3571

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03571 de 2022
(a)

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 16.297/2022

OFÍCIO GP. Nº. 00563-2022

São Caetano do Sul, 26 de outubro de 2022

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
01 / 11 /2022
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o de instituir o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2022 do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS, visando promover a regularização dos débitos referidos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, contribuindo, assim, com o pagamento por parte dos devedores com a consequente preservação do orçamento municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas na presente Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR
DD. Presidente, da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. nº 16.297/2022

LEI Nº. ....., DE.....DE.....DE 2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos – PPD/2022 do Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA/SCS, visando promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§1º. O PPD/2022 instituído pela presente Lei será administrado pela Divisão Financeira, conjuntamente com a Divisão Jurídica, sempre que necessário.

§2º. Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, os débitos serão considerados por inscrição.

§3º. Incluem-se no PPD/2022 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou parcelamento vigente, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

§4º. O acordo de inclusão no PPD/2022 deverá ser por exercício, compreendendo todos os débitos do requerente ou tão somente aqueles que forem por ele expressamente indicados.

§5º. No caso de débitos ajuizados, a adesão ao acordo deverá compreender a integralidade dos débitos objeto de uma mesma execução fiscal, ainda que se refira a débitos agrupados para fins de ajuizamento.

Art. 2º - Eventuais saldos de parcelamentos ativos formalizados sob a égide da legislação anterior à vigência desta Lei, poderão ser objeto de quitação e/ou reparcelamento, nas condições previstas nos incisos I a VII do *caput* do art. 4º desta Lei, desde que o parcelamento anterior seja cancelado, com perda de eventuais benefícios decorrentes da adesão realizada à programas anteriores, retornando-se os débitos aos seus valores originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores eventualmente pagos.

§1º. Caso o contribuinte tenha parcelamento ativo em sua inscrição, nas condições mencionadas no *caput* deste artigo, deverá anuir com o cancelamento do acordo anteriormente firmado.

§2º. Optando o contribuinte pelo parcelamento do acordo anterior para adesão ao PPD/2022 não incidirá a multa por descumprimento prevista nas legislações anteriores.

Art. 3º - Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPD/2022 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão, observado o disposto no art. 1º desta Lei, neles incidindo:

I - atualização monetária;

II - multa moratória;

III - juros;

IV - honorários advocatícios.

Art. 4º - O contribuinte procederá ao pagamento do débito consolidado, calculado em conformidade com o art. 3° desta Lei, podendo optar pelas seguintes formas:

I – Para os débitos de Água e Esgoto:

a) em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros;

b) em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 120,00 (cento e vinte reais);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 110,00 (cento e dez reais);

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais);

e) em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 20% vinte por cento dos juros, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais);

f) para valores do débito principal acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros.

II – Para os débitos da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos

a) em parcela única à vista, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

b) em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 120,00 (cento e vinte reais);

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 110,00 (cento e dez reais);

d) em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais);

e) em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 20% vinte por cento dos juros e multa moratória, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais);

f) para valores do débito principal acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não considerados os juros, a multa moratória e os honorários advocatícios, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória.

§ 1° Os honorários advocatícios, as custas e despesas processuais dos débitos executados judicialmente serão de responsabilidade do contribuinte.

§ 2° O montante representado pelo desconto concedido nas alíneas "a" dos incisos I e II deste artigo ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 3° Nos casos de parcelamentos firmados nos termos das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" dos incisos I e II deste artigo, a quitação somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, quando for o caso, ficará automaticamente liquidado com a consequente remissão do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

§ 4° Não ocorrendo o pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

§ 5° As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira no dia seguinte à data da opção e as seguintes sofrerão atualização monetária anual consoante o índice de variação do IGPM/FGV ou no caso de sua extinção, outro indexador que o Governo Federal vier a instituir.

Art. 5º - Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado atualizado das multas punitivas, previstas na legislação municipal, na hipótese de pagamento à vista do débito.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo será concedido durante a vigência do PPD/2022, instituído por esta Lei.

Art. 6º - O ingresso no PPD/2022 impõe ao contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A homologação do ingresso no PPD/2022 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do acordo, nos casos de parcelamentos previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Como condição para a adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá em até 10 (dez) dias após a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, renunciar a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1° As desistências, renúncias e pagamentos mencionados no caput deste artigo, deverão ser comprovadas junto ao SAESA com o protocolo de cópia das respectivas petições e guias no Setor de Atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do prazo estabelecido no caput do art. 7º desta Lei, sob pena de cancelamento de ofício do acordo.

§ 2° No caso de parcelamento do débito de acordo com o art. 4º desta Lei, verificando-se a hipótese de renúncia do direito que fundamenta os embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento a que se obrigou, obedecendo ao disposto no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do §2º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o SAESA informará o fato ao Juízo da execução fiscal, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

§ 4° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados em favor do SAESA para quitação do débito calculado com correção monetária, juros, multa e honorários advocatícios, devendo o saldo do débito que eventualmente remanescer ser pago ou parcelado, nos termos do art. 4º desta Lei.

09

§ 5º A adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento de Débitos, com a renúncia a eventuais ações, impugnações, exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, não prejudicará o recebimento dos honorários advocatícios já fixados em decisão judicial em favor da Autarquia Municipal, nos termos do art. 90, caput e art. 487, inciso III, alínea "c", ambos do CPC.

Art. 8° - O sujeito passivo será excluído do PPD/2022, sem notificação prévia, no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPD/2022.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PPD/2022 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, sendo que nesta hipótese ficará o contribuinte sujeito a multa no importe de 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do parcelamento pelo descumprimento do pacto, e a imediata reinscrição destes valores em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito, colocadas à disposição da Autarquia credora.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas antes do início de sua vigência.

Art. 10 - Os valores do débito e as condições para pagamento à vista ou parcelado, serão informados ao sujeito passivo no momento da adesão ao PPD/2022 que deverá pessoalmente ou através de representante legal munido de procuração com firma reconhecida, no Setor de Atendimento do SAESA

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Poderá ser beneficiado pelo PPD/2022, quanto aos débitos, o contribuinte que na data da concretização da adesão ao referido programa, apresentar documentos hábeis que comprovem ser proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 11 - O PPD/2022 não configura novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada no que for necessário.

Art. 14 - Esta Lei entrará na data de sua publicação e terá vigência por 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo.

.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de 2022, 146º da fundação da cidade e 74º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 3571/2022

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 581, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir programa de parcelamento de débitos – PPD/2022 do sistema de água, esgoto e saneamento ambiental – SAESA/SCS, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair: *"O Projeto de Lei, ora encaminhado, tem como objetivo precípuo o de instituir o programa de parcelamento de débitos – PPD/2022 do sistema de água, esgoto e saneamento ambiental – SAESA/SCS, visando promover a regularização dos débitos referidos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, incluídos os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, contribuindo assim, com o pagamento por parte dos devedores com a consequente preservação do orçamento municipal"*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 3571/2022

Finalizando*: "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

São Caetano do Sul, 03 de novembro de 2022

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:

Ver. José Messias dos Santos

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovado na reunião extraordinária de 03.11.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 3571/2022
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS – PPD/2022 DO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO AMBIENTAL – SAESA/SCS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 229, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir programa de parcelamento de débitos – PPD/2022 do sistema de água, esgoto e saneamento ambiental – SAESA/SCS, e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3571/2022

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

São Caetano do Sul, 04 de novembro de 2022

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Relator

Membros:

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 04.11.22